

## CAPÍTULO 30

### CONFLITOS ENTRE INSTITUIÇÕES EUROPEIAS.

#### **Processo C-360/93 (Parlamento Europeu *versus* Conselho) Acórdão de 7 de março de 1996**

Coletânea, 199, página I-1195

ECLI:EU:C:1996:84

“1) As Decisões 93/323/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, respeitante à celebração do acordo sob a forma de memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo à adjudicação de contratos públicos e 93/324/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa à extensão do benefício das disposições da Directiva 90/531/CEE em relação aos Estados Unidos da América, são anuladas.

2) Os efeitos das decisões anuladas são mantidos em vigor.

3) O Conselho é condenado nas despesas.

4) A Comissão bem como o Governo do Reino Unido suportarão as suas despesas.”

#### **COMENTÁRIO :**

*Esta disputa de competências, e de respeito de formalismos na prática de actos legislativos, expressou uma oposição, por parte do Parlamento Europeu, de que bastasse invocar o artigo 113 (atual artigo 207 TFUE, e depois de ter sido o artigo 133, em Amsterdão), do Tratado, para que o Conselho aprovasse sozinho, e exclusivamente ao abrigo da disposição referida, os acordos internacionais em causa. O Tribunal concluiu : “30. Dado que as modalidades de prestações de serviços referidas quer na Decisão 93/323, pela qual o acordo foi aprovado, quer pela Decisão 93/324, pela qual o benefício das disposições da Directiva 90/531/CEE foi tornado extensivo aos contratos de direito público abrangidos pelo acordo, não podem ser resumidas apenas à hipótese de uma prestação transfronteiriça que não implica nenhuma deslocação de pessoas, mas dizem também respeito a uma prestação envolvendo uma presença comercial ou uma presença de pessoas singulares no território da outra parte contratante, deve concluir-se que as Decisões 93/323 e 93/324 não deveriam ser*

*baseadas apenas no artigo 113º do Tratado". Importante igualmente o que diz respeito à fixação dos efeitos do acórdão – "32. O Conselho solicitou ao Tribunal de Justiça que limitasse os efeitos de uma eventual anulação das decisões, pedido a que o Parlamento não se opõe. 33. A este respeito, há que salientar que a anulação pura e simples das Decisões 93/323 e 93/324 é susceptível de prejudicar o exercício dos direitos que delas resultam. 34. Também há que tomar em conta o facto de o acordo ter expirado em 30 de Maio de 1995 (a ação foi interposta a 20 de julho de 1993 e o acórdão é de 27 de março de 1996, nota nossa). 35. Nestas circunstâncias, importantes razões de segurança jurídica, comparáveis às que ocorrem no caso de anulação de certos regulamentos, justificam que o Tribunal de Justiça exerça o poder que lhe confere o artigo 174º, nº 2, do Tratado CEE, no caso de anulação de um regulamento, e que indique os efeitos das suas decisões que devem subsistir. 36. Nas circunstâncias especiais do caso em apreço, há que manter a globalidade dos efeitos das decisões anuladas".*